PROCESSO N.° 173/2023-COMPRAS.GOV-FUNESA
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n° 19/2023
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado de administração, gerenciamento emissão e Fornecimento de Vale Alimentação por meio de cartão eletrônico com chip contemplando carga e recargas mensais destinados aos funcionários da FUNESA, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 19/2023, feito **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA,** Analista de Licitações.
:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 3 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 19/2023, os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, para o e-mail cplfunesa@gmail.com.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado, no dia 14/06/2023 encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconheço o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passo a apreciar o mérito e posicionar dentro do prazo legal estabelecido no regramento supramencionado.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, a peticionante solicita o saneamento de dúvidas conforme os questionamentos a seguir:

1) Qual o atual fornecedor e qual a taxa praticada?

2) De acordo com o item 9.22.2 do edital, podemos entender que caso o licitante queira cadastrar sua proposta eletrônica inicial com taxa 0% zero, deverá inserir o valor simbólico no sistema de R$100,00? Esta correto nosso entendimento?

3) No dia 02/09, foi sancionada a Lei nº 14.442/2022, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022, portanto pergunto se a licitação será de acordo com as diretrizes da nova Lei, ou seja, o pagamento na forma pré pago?

4) Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;
Sendo assim, podemos entender que o repasse/pagamento da contratante para a contratada será na modalidade antecipada/pre pago?

5) Podemos entender que o usuário terá a prerrogativa de escolha do cartão, ou seja, poderá escolher um cartão alimentação ou um cartão refeição ou os dois cartões?

3. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Acerca das dúvidas apresentadas pelo peticionante, esclarecemos que:

Quanto ao item 1: Atualmente a empresa que presta o serviço do objeto decorrente do contrato n.17/2019é a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
Taxa vigente é de **-4,5%**(quatro virgula cinco por cento negativo

Quanto ao item 2: Incorreto o entendimento . O valor simbólico informado no item foi a título exemplificativo. A proponente deverá cadastrar sua proposta no valor resultante do valor anual estimado de benefícios acrescido da taxa administrativa . No item 2.3 do Edital consta tabela para formação do preço e no Anexo II – Modelo de Proposta

Quanto ao item 3: Não. O pagamento será efetuado após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pelo licitante vencedor, no prazo de **ate 10 (dez) dias consecutivos**, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo Setor responsável pelo recebimento da Fundação Estadual de Saúde , DO PAGAMENTO ´Termo de Referência

Quanto ao item 4 Em sendo a Contratante uma fundação pública, o fundamento jurídico, para constar no Edital em apreço que em hipótese alguma realizará o pagamento antecipado, são as regras pertinentes ao Direito Administrativo. A pretensa contratação, a meu ver, não se configura em situações excepcionais para que a Administração pudesse vir a adotar tratamento diferenciado e promover alterações ao Edital, como sugerido pelo peticionante.
A Fundação Estadual de Saúde dotada de personalidade jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos e integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado de Sergipe é submetida às regras pertinentes ao Direito Administrativo, a Lei 4.320/64, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, bem como Leis e Decretos Estaduais, Resoluções , Instrução Normativas utilizadas de forma subsidiarias nos certames. Em sendo uma fundação pública, as despesas decorrentes de suas atividades correm à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado para o Poder Executivo.
Os contratos administrativos firmados pela Entidade, preveem pagamento ao contratado em consonância com o art. 40, XIV, "a" da Lei 8.6663, que dispõe:

> Art. 40.....
> (....)
> XVI – condições de pagamento , prevendo
> a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela" (Redação dada pela Lei n. 8.883/94).

Nesse entendimento, em decorrência da contratação do objeto desta licitação, a Administração no Edital previu o pagamento de até 10 dias consecutivos após liquidação da despesa mediante apresentação da nota fiscal/fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento, em consonância com o dispositivo acima citado, por entender ser um prazo hábil para a realização dos procedimentos que antecedem ao pagamento, como empenho e liquidação em conformidade com a Lei 4.320/64 - Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
As razões apresentadas pela peticionante e o pedido de alteração do Edital e Contrato por entender que o prazo definido para pagamento a contratada afronta o art 3º inciso II da Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, não coaduna com a pretensão e entendimento da Administração, visto que a garantia da natureza pre-paga do beneficio está assegurada quando foi estabelecido em Edital prazos para a realização das recargas pela contratada e para o

efetivo pagamento pelos serviços contratados, ou seja, a contratante somente pagará à contratada pela efetiva execução dos serviços, após liquidação da obrigação.
Ademais, a garantia de estar assegurada a natureza pre-paga_do beneficio se dá quando a Administração classifica a despesa para a referida contratação dentro do seu orçamento (viabilidade financeira) acostada aos autos por força do art. 7º,caput,§ 2º, III da Lei n. 8.666/93 que estabelece:

> Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Em apreciação acerca do tema a Procuradoria Geral do Distrito Federal em Processo n.º: 00040-00013975/2022-72[1] fez o seguinte pronunciamento:

> (....)
> "Independentemente do critério de julgamento a ser adotado no procedimento licitatório, não poderá a Administração exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (leia-se: valor efetivo do beneficio ao trabalhador), sob pena de se afrontar o disposto no art. 3º, I, da Lei 14.443/22.
> Em que pese concordar que a legislação e a hodierna jurisprudência concedem espaço para que sejam válidos certos pagamentos antecipados no âmbito dos contratos administrativos, não encontro na determinação do art. 3º, II da MP 1108/22 uma imposição a que, no caso dos auxílios alimentação, o pagamento administrativo pelos serviços prestados pela pessoa jurídica que operacionará o beneficio seja feito dessa forma.
> O pagamento prévio a que se refere a norma é aquele cujo destinatário é o trabalhador.
> Este deverá receber o auxílio, sempre, de forma antecipada, justamente porque o beneficio possui a característica de ser pré-pago. Tal não quer dizer, entretanto, que a empresa contratada pelo Poder Público para administrar o pagamento do auxílio-alimentação deva receber antecipadamente, principalmente se essa não for a prática comercial (nos atuais contratos, como é feito o pagamento?).
> Em outros termos, pagar a empresa contratada de acordo com as normas públicas orçamentário-financeiras (após apresentação da fatura) não descaracteriza a natureza pré-paga do auxílio alimentação, na medida em que o termo "pré-paga" se refere ao auxílio alimentação e, não, ao pagamento feito à contratada pelos serviços prestados."

Dessa forma e seguindo a mesma linha de entendimento da Côrte de Contas do Distrito Federal/ DF, concluo que a previsão editalicia e contratual de pagamento, **no prazo de até 10 dias consecutivos**, é cabível, razoável e tem amparo na Lei n..4.320/64 que estabelece como estagio de despesas publicas o empenho, liquidação e pagamento, em prazo definido, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, portanto, dentro da previsibilidade do art. 40 Inciso XIV alínea a da Lei 8.666/93._

[1] PROCESSO N.º: 00040-00013975/2022-72- PARECER Nº: 342/2022 – PGCONS/PGDF.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DF
Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, **em 23/11/2022, às 18:20**, conforme art. 6º do Decreto n°36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,quinta-feira, 17 de setembro de 2015.
site:http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 89073974 código CRC= A27FDF7E.

Quanto ao item 5:

No termo de referência **ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO** dispõe que **:** O benefício será disponibilizado na seguinte modalidade: Vale Alimentação e/ou Refeição em cartão eletrônico equipado com chip de segurança. E mais ainda no item 14.4.do Edital consta que o beneficiário poderá optar por distribuir o valor do auxílio no cartão de vale-alimentação e/ou vale-refeição, ficando a seu critério a definição dos valores de distribuição. Tal composição poderá ser modificada semestralmente.

Isto posto, entendendo ter sanadas as dúvidas, o conteúdo deste expediente será enviado via e-mail cplfunesa@gmail.com para **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA** e no Site da FUNESA - LICITAÇÕES, bem como será dada continuidade, sem alterações, aos trâmites relativos ao procedimento licitatório. S.M.J.

Aracaju, 14 de junho de 2023.

Geraldo Menezes dos Santos
Pregoeiro